

Ao

INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SELETIVO Nº 31/2019 - HIMABAI

MAQUINA UNITARIZADORA

OBJETO: COMPRA DE MÁQUINA UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS em prol do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABAI.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

4SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.444.624/0001-51, estabelecida à Rua José Ramon Urtiza, 206 – Vila Andrade - São Paulo – SP – CEP: 05717-270, por seu representante legal, vem apresentar a Vossa Senhoria:

razões de IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que seguem o Processo Seletivo nº 031/2019, com data de realização: 18/06/2019, tendo esta empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, apresentando:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS:

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Registre-se de plano, que o Impugnante, é fornecedor que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o produto licitado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo especificações quanto ao objeto que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua especificação técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Com efeito, em análise do edital, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

No que confere às descrições mínimas do objeto, a especificação está 100% direcionada a um único fornecedor do mercado, que inclusive, consta o nome na descrição, a empresa **OPUSPAC**, demonstramos:

Máquina Unitarizadora de Medicamentos. Setor: Farmácia Justificativa: Nova Aquisição; 1. Menos pessoas no processo de unitarização: A velocidade do processo manual de unitarização é de 350 unitarizações por hora. **A Opus 30X** embala e imprime 2.600 unidades por hora. Ou seja, 7 vezes mais rápido. Um hospital deste tamanho unitariza normalmente 80.000 unidades por mês. Metade em comprimidos e metade em frascos. Para o processo manual são necessárias, no mínimo, 3 pessoas. Com **Opuspac**, apenas uma pessoa pode manualmente cortar e embalar o blister utilizando a **Opus 30X** em apenas um turno. A economia em dois operadores pode variar entre R\$ 1.800 e R\$ 8.000, dependendo do custo com salários e apenas um turno. A economia em dois operadores pode variar entre R\$ 1.800 e R\$ 8.000, dependendo do custo com salários e impostos. Vamos utilizar para esse caso valor de R\$ 2.200. 2. Menos desvio de inventário: Com o aumento da produção alcançado com a **Opuspac**, os medicamentos chegam no hospital e em poucas horas são convertidos em unidades. As embalagens comerciais são imediatamente destruídas e, com elas, o valor do medicamento no mercado fora do hospital. O valor médio de desvio de inventário é 3% em vários países e instituições. Alguns clientes

Nesse sentido, devemos salientar que o objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante também se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (no caso em tela o Administrador deixou expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre o tema:

“Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0099-04/05-P

Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

“9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

“9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;”

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica.”

CONCLUSÃO

Não há no processo licitatório nenhuma decisão técnica motivada a respeito da indicação da marca exigida, as quais só podem ser cumpridas integralmente por uma única marca de produto, o que torna nulo de pleno direito o presente processo, além de não conter características detalhas sobre o objeto, apenas indicação de marca, demonstrando total ilegalidade.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com base na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando que:

- a) Indique no Anexo de Especificações características mínimas necessárias do objeto;
- b) Retire todos os direcionamentos para a marca OPUSPAC;
- c) Assim como o pedido acima, também promova a desvinculação do edital a especificação totalmente viciosa e direcionada para a marca OPUSPAC;

Nestes termos, a IMPUGNANTE requer a impugnação com retificação de descritivo, do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 31/2019, devendo este ser alterado para cumprimento da moralidade, igualdade, isonomia, impessoalidade e legalidade e para uma ampla participação visando economia para Instituição.

Assim sendo, requer-se o recebimento, seja via impugnação, seja de ofício (via dever de autotutela), da presente petição, com a decisão da SUSPENSÃO IMEDIATA do presente certame, até que o Edital seja novamente analisado e definitivamente alterado, de acordo com a lei, para que possa ser republicado sem nenhuma das ilegalidades aqui expostas, possibilitando uma ampla e isonômica concorrência em prol da obtenção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2019.



SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
Ivani Nascimento Campagnari
Sócia Diretora
CPF: 528.415.708-78
RG. 5.490.905

